



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042791-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Embu-Guaçu, em que é agravante DARCI MONTEIRO DA COSTA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o exame do agravo interno. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54173 E 54381

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2042791-76.2025.8.26.0000 E AGRAVO
INTERNO N. 2042791-76.2025.8.26.0000/50000**

COMARCA: EMBU-GUAÇU

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: WILLI LUCARELLI

AGRAVANTE: DARCI MONTEIRO DA COSTA

AGRAVADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

AGRAVO INTERNO. Interposição de recurso contra decisão do relator que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Hipótese em que não resultou evidenciado o risco de dano grave e de difícil reparação ao agravante, bem como a plausibilidade do direito por ele invocado, não fosse bastante a circunstância de que tal recurso se afigura prejudicado, ante o julgamento concomitante do agravo de instrumento. Decisão mantida. Recurso prejudicado.

AÇÃO DECLARATÓRIA. Improcedência do pedido inicial. Cumprimento de sentença. Pleito de recebimento de honorários por inversão. Aplicação de multa por litigância de má-fé por decisão emanada desta Corte nos autos de mandado de segurança impetrado pelo ora recorrente. Alegação de que a homologação do pedido de desistência do mandamus afastaria a aplicação de multa. Descabimento. Inexistência de homologação da desistência. Pedido de desistência, que, outrossim, foi formulado após a fixação da penalidade por litigância de má-fé e que não tem aptidão de afastar a multa aplicada em razão de condutas pretéritas do recorrente, consubstanciadas na interposição de inúmeros recursos e incidentes infundados, em que postulou ele reavivar questão acobertada pela preclusão. Recalcitrância do recorrente no cumprimento de decisões proferidas pelo juízo a quo, que determinaram o depósito do valor da multa. Admissibilidade de inscrição de seu nome na dívida ativa. Decisão mantida (RI, 252). Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 687 e 694, dos autos principais, que, em fase de cumprimento de sentença proferida em ação declaratória (processo n. 1001246-75.2017.8.26.0177), ordenou o cumprimento imediato da decisão de fls. 578, dos autos principais, expedindo-se as certidões de inscrição da dívida ativa.

Alega o recorrente, em síntese, que a r. decisão agravada deve ser reformada, porque o juiz *a quo* não possui competência para revogar decisão da instância superior que homologou a desistência do mandado de segurança por ele impetrado. Reitera que é válido o seu pedido de desistência, bem como a sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

posterior homologação pelo Tribunal, o que afasta a aplicação da multa anteriormente arbitrada. Acrescenta que o STF admite a desistência do mandado de segurança antes do término do julgamento, independentemente de concordância da parte contrária e mesmo após eventual sentença concessiva ou não da ordem. Requer a reforma da r. decisão agravada para que seja afastada a inscrição de seu nome na dívida ativa, bem como a cobrança da multa.

O recurso é tempestivo, está isento de preparo e foi respondido, processando-se sem o efeito suspensivo postulado (fls. 9).

E contra a decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, o recorrente interpôs agravo interno.

É o relatório.

O agravo interno está prejudicado.

É que, consoante já expressamente assentado na decisão agravada, inexistente relevância na fundamentação do agravo de instrumento interposto, de molde a evidenciar desde logo a probabilidade do seu provimento, sendo certo que não resultou evidenciado o risco de dano grave e de difícil reparação ao agravante, razão pela qual a decisão que indeferiu a concessão do efeito suspensivo ao recurso deve ser preservada, não fosse bastante a circunstância de que o recurso está prejudicado com o julgamento concomitante do agravo de instrumento.

Isto assentado, bem é de ver que se trata de ação declaratória (processo n. 1001246-75.2017.8.26.0177) em que postulou o autor a declaração de invalidade da prorrogação do título, que foi objeto de ação de execução de título extrajudicial proposta pelo banco (processo n. 0334242-25.1999.8.26.008).

A r. sentença de fls. 226/229, dos autos principais, confirmada pelos v. acórdãos de fls. 278/282 e 307/311, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, condenado o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Com o trânsito em julgado (fls. 428, dos autos principais), a parte ativa postulou a correção de alegado erro material no julgamento com inversão do ônus da sucumbência (fls. 443/446 e 449/451). O pedido foi indeferido pela r. decisão de fls. 453, contra a qual ele interpôs o agravo de instrumento n. 2266204-42.2022.8.26.0000, que não foi conhecido (fls. 480/481).

O autor insistiu no seu pleito (fls. 488/491 e 513/515, dos autos principais), que foi novamente indeferido (fls. 526), tendo ele interposto o agravo de instrumento n. 2306664-37.2023.8.26.0000, que foi desprovido (fls. 604/608), e fixada multa de valor equivalente a 0,2% sobre o valor atualizado da causa por oposição de embargos de declaração manifestamente desarrazoados e protelatórios (fls. 630/635).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ele impetrou, nesta instância recursal, o mandado de segurança n. 2181704-09.2023.8.26.0000, extinto sem resolução do mérito (fls. 531/537, dos autos principais), além do mandado de segurança n. 2312503-43.2023.8.26.0000, que também foi extinto sem resolução do mérito, com imposição de multa fixada em cinco vezes o valor do salário mínimo, por litigância de má-fé (fls. 547/551).

E, atendendo a requerimento do banco (fls. 557/559, dos autos principais), o autor foi intimado para depositar nos autos o valor referente à multa por litigância de má-fé aplicada nos autos do mandado de segurança n. 2312503-43.2023.8.26.0000 (fls. 575, dos autos principais).

O autor se manifestou nos autos, aduzindo que não havia valor a ser depositado, tendo em vista a homologação da desistência do mandado de segurança (fls. 576/577, dos autos principais).

A decisão de fls. 578, dos autos principais, determinou que a parte ativa apresentasse a homologação do pedido de desistência do mandado de segurança e, decorrido o prazo sem comprovação da homologação e do pagamento, fosse expedida certidão de inscrição da dívida ativa (fls. 578).

O ora recorrente se manifestou a fls. 581/583, dos autos principais, reiterando os mesmos argumentos por ele expostos na petição de fls. 576/577 e apresentou a certidão emitida nos autos do mandado de segurança n. 2312503-43.2023.8.26.0000 (fls. 584).

Após manifestação das partes (fls. 680/684 e 685/686, dos autos principais), foi proferida a r. decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Neste passo, a consideração no sentido de que o artigo 252, do Regimento Interno desta Corte, dispõe que “nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”, cumprindo destacar que aludida disposição regimental amolda-se perfeitamente ao caso em exame, pois, analisadas as questões de fato e de direito submetidas à apreciação judicial, sob o enfoque da prova contida nos autos, outra não poderia ser a solução da lide senão aquela adotada pelo magistrado.

Com efeito, a r. decisão agravada está em harmonia com os elementos probantes existentes nos autos, consoante se infere de sua detida análise, valendo anotar que “não se configura desprovido de fundamentação, tampouco omissão, o julgado que repete fundamentos adotados pela sentença, com sua transcrição no corpo do acórdão”, mesmo porque “a adoção das razões de decidir da sentença pelo tribunal de apelação encontra guarida na jurisprudência deste Tribunal” (REsp 641.963/ES, Rel. Min. Castro Meira, j. 08-11-2005), a par do que “No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Precedentes” (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 15/03/2018).

Transcreve-se, a propósito, trecho da r. decisão agravada:

“Considerando que o requerente/impetrante pleiteou a desistência do Mandado de Segurança nº 2312503-43.2023.8.26.0000 apenas e tão somente após a imposição de multa por litigância de má-fé (fls. 553), bem como que a desistência de um mandado de segurança pode ser requerida a qualquer momento, mesmo após a sentença, ressalvada a hipótese de má-fé. É dizer, a desistência apresentada pelo impetrante é incapaz de infirmar a decisão monocrática de fls. 547/551, ficando por hígida a cobrança da multa.

Posteriormente, no julgamento de Embargos de Declaração opostos nos autos do agravo de instrumento nº 2306664-37.2023.8.26.0000 foi o requerente/embargante novamente condenado a pagamento de multa em razão do conteúdo manifestamente protelatório dos embargos (fls. 562/567).

Outrossim, pontua-se que o presente feito foi julgado extinto em 2017 em razão do reconhecimento da eficácia preclusiva da coisa julgada, visto que a causa de pedir já foi objeto de apreciação judicial, por meio de embargos à execução opostos nos autos da Execução n.º 0334242-25/1999.

Diante de tais circunstâncias, a despeito das inúmeras manifestações de inconformismo do requerente, nada mais a deliberar nestes autos, tendo a sentença e os recursos transitado em julgado. Por esta razão, cumpra-se imediatamente a decisão de fls. 578, expedindo-se as certidões de inscrição da dívida ativa.”.

Deveras, compulsando os autos do mandado de segurança n. 2312503-43.2023.8.26.0000, impetrado pelo ora recorrente, vê-se que a decisão de fls. 549/553, daqueles autos, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 5º, II, da Lei n. 12.016/2009, e artigos 330, III, e 485, VI, ambos do Código de Processo Civil), com a imposição ao impetrante do pagamento de multa arbitrada em cinco vezes o valor do salário mínimo vigente.

As partes foram intimadas da decisão acima descrita no dia 06 de dezembro de 2023 (fls. 554, do *mandamus*), tendo o impetrante formulado pedido de desistência posteriormente, em 11 de dezembro de 2023 (fls. 556/557, daqueles autos), cumprindo realçar que não foi proferida por esta Corte qualquer decisão que tenha homologado a desistência e afastado a exigência da multa lá fixada, afigurando-se equivocada a certidão de fls. 558, do mandado de segurança, que anotou o arquivamento dos autos “mediante a Homologação de desistência de fls. 556/557”.

Insta destacar que, mesmo que se entenda que houve homologação da desistência do *mandamus*, tal circunstância não teria aptidão para elidir a referida multa, porquanto a sua aplicação decorreu de atos pretéritos praticados pelo ora recorrente, consubstanciados na sua insistência de reavivar, por meio de seguidos recursos e incidentes infundados, questão alcançada pela preclusão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anote-se ainda que a desistência do mandado de segurança, após a intimação da decisão que extinguiu o processo e aplicou a multa, só fortalece a convicção de que o ora recorrente é litigante de má-fê.

Destarte, diante da recalcitrância do ora agravante em cumprir as decisões que determinaram o depósito do valor da multa, correto o pronunciamento jurisdicional ora vergastado, que determinou a expedição de certidões de inscrição da dívida ativa.

Em suma, tendo em vista que as razões expendidas neste recurso não se prestam a abalar a r. decisão agravada, preservo-a por seus fundamentos e pelos ora delineados. Advirto o recorrente, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios e infundados acarretará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o exame do agravo interno.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)